



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332850-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante JONAS HENRIQUE LOPES FRUTUOZO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9952

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2332850-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

AGRAVANTE: JONAS HENRIQUE LOPES FRUTUOZO

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS-SICREDI

JUIZ DE DIREITO: WYLDENSOR MARTINS SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de valores. Reservas financeiras. Intenção de poupar. Ausência de má-fé ou abuso. Impenhorabilidade até o valor de 40 salários-mínimos. Art. 833, X, do CPC. Impossibilidade de mitigar a penhora quando ausentes má-fé ou abuso de direito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores encontrados nas contas correntes da parte agravante.

Sustenta o Agravante a impenhorabilidade dos valores, percebidos a título de remuneração de seu trabalho, nos termos do inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso X, do mesmo artigo.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 11/12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta à fls. 18/24. O recorrido defende a manutenção da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os valores bloqueados constituem fundo de reserva com objetivo de proteger a dignidade humana, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, cuja aplicabilidade é estendida a outras reservas financeiras, além da poupança, conforme jurisprudência pacífica. Não se admite a mitigação da impenhorabilidade prevista pelo inciso X, quando ausentes abuso ou má-fé do devedor, não se observando quaisquer destas hipóteses no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833, CPC. VALORES ABAIXO DE

40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTA
POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE
FRAUDE OU ABUSO. ENTENDIMENTO
DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO
STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de
prestação jurisdicional o acórdão que,
mesmo sem ter examinado individualmente
cada um dos argumentos trazidos pelo
vencido, adota fundamentação suficiente
para decidir de modo integral a controvérsia,
apenas não acatando a tese defendida pela
recorrente. Precedentes. 2. A Segunda
Seção desta Corte Superior pacificou o
entendimento de que "é possível ao
devedor poupar valores sob a regra da
impenhorabilidade no patamar de até
quarenta salários-mínimos, não apenas
aqueles depositados em cadernetas de
poupança, mas também em conta-
corrente ou em fundos de investimento,
ou guardados em papel-moeda" (EResp
1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe
Salomão, Segunda Seção, DJe de
19.12.2014). 3. É possível, contudo, às

instâncias ordinárias, caso identifiquem
abuso de direito, afastar a garantia da
impenhorabilidade, não sendo o caso dos
autos. 4. O Tribunal de origem concluiu,
com base no conjunto fático-probatório, que
as movimentações ocorridas na caderneta de
poupança do devedor não demonstram sua
utilização como conta-corrente. Ademais,
em momento algum se mencionou
eventual fraude ou abuso na reserva dos
valores da conta do recorrido. 5. Concluir
em sentido diverso e verificar se houve
abuso ou descaracterização de sua reserva
como valor impenhorável, evidentemente
demandaria reexame de matéria fático-
probatória, o que é vedado em sede de
recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.034.493/SP, relatora
Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta
Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de
14/9/2023.) (sem grifos no original).

Cabe mencionar, por oportuno, que o
Agravante demonstrou a origem do dinheiro em remuneração mensal, bem como que os
valores são necessários para sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas correntes do Agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator